



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758808 - SP(2024/0368876-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : BELLA NOVADEB DE BERAKHA
ADVOGADO : ADRIANO BLATT - SP329706

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA FORMAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão resolve a controvérsia por fundamento processual suficiente.
2. Embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não são protelatórios (Súmula 98/STJ).
3. Revisar as conclusões sobre a possibilidade de compensação, a liquidez do crédito e a valoração da prova atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758808 - SP (2024/0368876-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : BELLA NOVADEB DE BERAKHA
ADVOGADO : ADRIANO BLATT - SP329706

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA FORMAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão resolve a controvérsia por fundamento processual suficiente.
2. Embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não são protelatórios (Súmula 98/STJ).
3. Revisar as conclusões sobre a possibilidade de compensação, a liquidez do crédito e a valoração da prova atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. (OMINT) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Irresignação da executada com relação a decisão que determinou sua intimação para pagamento do débito Afirmação de que seria incabível a execução de valores referentes a diferenças dos reajustes considerados abusivos, na medida em que, em outro cumprimento de sentença entre as mesmas partes, está procedendo à restituição integral dos valores pagos pela agravada Questões, contudo, que já foram objeto de apreciação em recurso anterior Preclusão Impossibilidade de rediscussão da matéria RECURSO NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 1.897)

Os embargos de declaração de OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.916-1.919).

Nas razões do agravo, apontou **(1)** não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 7 e 83/STJ); **(2)** usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade; **(3)** negativa de prestação jurisdicional; (4) violação dos arts. 371 e 805 do CPC e 884 do CC; e **(5)** indevida multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, com propósito de prequestionamento.

Houve apresentação de contraminuta por BELLA MOVADEB DE BERAKHA (BELLA) [e-STJ, fls. 1.960-1.970].

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar apenas em parte.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, OMINT apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, alegando omissão do Colegiado quanto à existência e liquidez do crédito apto à compensação e à análise dos documentos relevantes; **(2)** indevida aplicação da multa do art. 1.026, § 2º,

do Código de Processo Civil em embargos de declaração opostos para sanar omissões e para fins de prequestionamento; e **(3)** violação dos arts. 371 e 805 do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, sustentando que o acórdão deixou de apreciar provas essenciais, impediu a compensação apesar da liquidez do crédito e impôs medida mais gravosa ao executado, culminando em enriquecimento sem causa.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

O acórdão recorrido enfrentou o núcleo da controvérsia e, com base em óbice processual claro, não conheceu do agravo por preclusão, deixando explícito que a tese de compensação já havia sido examinada e rejeitada em decisão pretérita, exatamente por ausência de liquidez do crédito apontado pela OMINT naquele momento. O voto registrou que:

[...] estes argumentos já foram analisados em momento processual anterior, seja em razão da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença pela decisão 151/152, seja em razão da confirmação desta decisão pelo v. acórdão [...] nos autos do agravo de instrumento nº 170628-22.2022.8.26.0000 [...] (e-STJ, fl. 1.898).

E reproduziu, de forma expressa, a razão de decidir anterior:

Essa diferença a ser apurada poderá ser compensada [...]. Digo poderá, porque, para que haja compensação, é preciso, primeiro, que haja liquidez daquele crédito pela agravante apontado, e que hoje, não há. (e-STJ, fl. 1.899)

A conclusão foi inequívoca:

[...] não sendo possível a interposição de novo recurso sobre a matéria, por se tratar de questão já abarcada pela preclusão (art. 505 do Código de Processo Civil). [e-STJ, fl. 1.900].

Nessa moldura, não houve espaço lógico para uma reanálise dos documentos supervenientemente invocados pela OMINT no agravo subsequente, porque o Colegiado assentou que a matéria estava preclusa e que o novo recurso pretendia rediscutir o que já fora decidido. Ao resolver a causa pelo fundamento processual suficiente (preclusão),

o Colegiado não se viu obrigado a valorar novamente laudos, planilhas e decisões da liquidação paralela, já que o exame desses elementos ficara prejudicado pelo óbice decidido. Essa é a coerência interna do julgado.

Em julgamento integrativo, o acórdão dos embargos de declaração também enfrentou diretamente a alegação de omissão, reproduzindo o texto do art. 1.022 do CPC e esclarecendo o alcance do parágrafo único, ao afirmar:

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil: 'Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão [...]; III - corrigir erro material'. Em sequência, o parágrafo único [...] esclarece ser considerada omissa a decisão que: 'I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos [...] II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º' (e-STJ, fl. 1.918).

Após essa delimitação normativa, concluiu que:

[...] o julgado não se ressentia da observância dos deveres de fundamentação, inexistindo defeito passível de correção [...] (e-STJ, fls. 1.918-1.919).

Findou qualificando os embargos como mera expressão de inconformismo, e rejeitando-os com aplicação da multa do art. 1.026, § 2º.

Portanto, o Colegiado apreciou o ponto crucial representado pela inviabilidade de compensação naquele momento processual por falta de liquidez anteriormente reconhecida e, sobretudo, pela preclusão da matéria em virtude de decisão pretérita. OMINT afirmou que haveria laudo superveniente com crédito líquido e que isso importaria nova análise probatória. Todavia, o acórdão sustentou, com fundamentação suficiente, que a via eleita (novo agravo de instrumento sobre o tema já decidido) não era admissível, o que encerrou a controvérsia sem necessidade de revolver a prova documental. Não se identificou contradição interna, pois a linha de raciocínio foi linear: reafirmou-se o conteúdo do precedente da própria Câmara sobre a iliquidez e se aplicou a preclusão para preservar a eficácia das decisões anteriores (e-STJ, fls. 1.898-1.900).

Nessa chave, não houve obscuridade. O acórdão foi claro ao distinguir a tese material (compensação) do óbice processual (preclusão) e ao assentar que o agravo subsequente não se prestava à rediscussão do decidido. Tampouco se verifica omissão qualificável pelo art. 1.022, II, porque a decisão enfrentou o tema da compensação de maneira suficiente ao concluir pela inviabilidade na fase e pela impossibilidade de novo exame, além de reproduzir os fundamentos pretéritos que justificavam a ausência de liquidez, explicando por que a execução deveria prosseguir. Por consequência, também

não há deficiência de fundamentação nos moldes do art. 489 do CPC, pois a decisão indicou as razões formadoras do convencimento, demonstrando o motivo jurídico processual que, por si só, resolveu a controvérsia recursal.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca a OMINT é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não

tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. [...]

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

(2) Multa do art. 1.026, § 2º

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionamento não podem ser qualificados como protelatórios, não ensejando, por conseguinte, a aplicação da penalidade pecuniária. Essa orientação encontra-se cristalizada na Súmula 98/STJ.

No caso vertente, da leitura da peça dos embargos de declaração opostos na origem e das razões do recurso especial, depreende-se que OMINT buscava instar o Tribunal estadual a se manifestar expressamente sobre dispositivos legais que entendia vulnerados (arts. 371 e 805 do CPC e 884 do CC) e sobre fatos juridicamente relevantes (existência de laudo pericial superveniente) sob sua ótica, visando suprir o requisito do prequestionamento para viabilizar o acesso às instâncias extraordinárias. Ainda que o Tribunal paulista tenha considerado que as questões haviam sido devidamente tratadas ou que o recurso denotava inconformismo com o mérito, o exercício do direito de defesa e o manejo dos aclaratórios para fins de prequestionamento explícito, requisito rigoroso para a admissibilidade do recurso especial, afastam a presunção de intuito protelatório.

Prevalece, dessa forma, o entendimento sumulado de que o propósito de prequestionamento legitima a oposição dos aclaratórios e exime a parte da multa.

(3) Prova, compensação, menor onerosidade e enriquecimento sem causa

A pretensão de OMINT esbarra insuperavelmente no óbice da Súmula 7/STJ. Com efeito, alterar as conclusões adotadas pelo TJSP demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em julgamento de recurso especial. O Tribunal estadual, ao não conhecer do agravo de instrumento, fundamentou sua decisão na existência de preclusão consumativa e na coisa julgada formal operada por decisão anterior. O acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que a questão da compensação já havia sido debatida e indeferida no Agravo de

Instrumento nº 170628-22.2022.8.26.0000, oportunidade em que se reconheceu a falta de liquidez do crédito invocado pela operadora.

Para acolher a tese de que não houve preclusão ou de que o crédito ostenta, agora, a liquidez necessária para operar a compensação e evitar o enriquecimento ilícito (art. 884 do CC), seria imprescindível revisitar a cronologia dos atos processuais, analisar o teor das decisões pretéritas proferidas nas instâncias ordinárias e, sobretudo, examinar os laudos contábeis mencionados para aferir a certeza e a liquidez dos valores apontados como devidos. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das provas, assentou que *já restou decidido que não haveria possibilidade imediata de compensação*, dada a iliquidez do título. Rever tal premissa não constitui mera reavaliação jurídica de fato incontroverso, mas sim a desconstituição das convicções fáticas formadas a partir da prova documental e dos trâmites processuais específicos daqueles autos. Portanto, a revisão do julgado quanto à possibilidade de compensação e à análise da conduta do magistrado frente às provas (art. 371 do CPC) requer incursão na seara fática, o que é defeso nesta via excepcional.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, exclusivamente para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada no julgamento dos embargos de declaração, mantendo-se, no mais, o v. acórdão recorrido.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.758.808 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0368876-8

Número de Origem:

00013597820208260100

11024694520168260100

13597820208260100

1359782020826010011024694520168260100 23417203420238260000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716

ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535

AGRAVADO : BELLA NOVADEB DE BERAKHA

ADVOGADO : ADRIANO BLATT - SP329706

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026